

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Mensagem nº 691 de 2016, na origem DOU de 23/12/2016

Emendas (6 dias após a publicação): 07/02/2017 Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 19/03/2017 Prazo final no Congresso Nacional (60 dias): 02/04/2017

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA № 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O PRE	SIDENTE DA REPÚE	BLICA, no uso	da atribu	iição que	lhe con	fere o	art.	62 da
Constituição, adota a s	eguinte Medida Provisón	ria, com força d	le lei:					
A 10	A I ai m ⁰ 12 006 da 6	da marramalama	da 2000					
Art. 1	A Lei nº 12.086, de 6	de novembro	de 2009,	passa a v	vigorar c	om as	s seg	uintes

"A art 22				
	"Art 32			

- I ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos CHOAEM, sendo:
 - a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e
 - b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o **caput** será estabelecida em ato do Governador do Distrito

- § 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do **caput** resultar em número fracionário:
- I o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e
- II o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)
- "Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

 "(NR)

"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-

alterações:

Federal.

Tenente após o cumprimento dos requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada disponibilidade de vaga." (NR)

- "Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:
- I ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais CPO, sendo:
 - a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;
- b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e
- c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b" resultar em número fracionário:
- 1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MP-ALTERA LEI 12.086 MILITARES PMDF E BOMBEIROS (L5)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

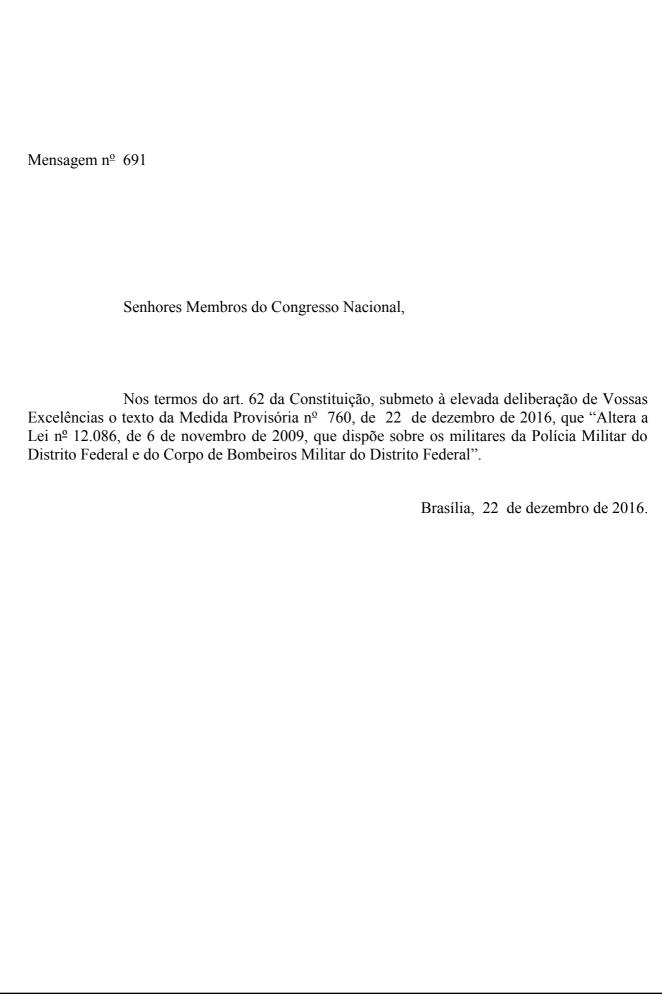
- 1. Em continuidade ao movimento de reestruturação das carreiras da Policia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta anexa de Medida Provisória que dispõe sobre os critérios de ingresso nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas, Músicos e de Saúde da PMDF e de Oficiais Intendentes, Condutores, Músicos e de Manutenção do CBMDF, de que trata a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e dá outras providências.
- 2. As medidas propostas decorrem de amplos debates que, desde 2014, vêm sendo desenvolvidos pela Comissão de Reestruturação, constituída pelo Governo do Distrito Federal com vistas ao estudo e elaboração de proposta de novo plano de carreira para os militares do Distrito Federal, e integrada por oficiais e praças reconhecidos, no âmbito de ambas as instituições, pela notória expertise na temática abordada, bem como por representantes indicados pelas seguintes entidades: (i) Associação dos Oficiais da PMDF (Asof); (ii) Associação das Praças Policiais e Bombeiros Militares do DF (Aspra); (iii) Associação dos Oficiais do CBMDF (Assof); (iv) Associação dos Bombeiros Militares Ativos e Inativos do DF (Asbom) e Clube dos Bombeiros Militares do DF. Também foram consideradas propostas apresentadas de forma isolada pelos diversos segmentos e por militares de ambas as Corporações que se dispuseram a contribuir no debate
- 3. Do esforço empreendido, resultara projeto amplo e inovador que modificava profundamente a atual sistemática de promoções com o objetivo de conferir fluidez no desenvolvimento dos servidores nas Carreiras em referência, bem como de conciliá-las com as necessidades institucionais. No entanto, diante de um cenário político e econômico desfavorável à implantação de projetos impactantes, optara-se por não submeter o projeto em comento à apreciação do Poder Legislativo neste momento, quando somente são apresentadas medidas autônomas que, apesar de imprescindíveis, apenas tangenciam o espectro de demandas estruturantes das categorias.
- 4. Propõe-se, então, a alteração de dispositivos da Lei nº 12.086/2009, de forma a incluir a antiguidade entre os critérios de seleção de praças que concorrerão às vagas disponíveis nos diversos quadros de oficiais, quais sejam: (i) QOPMA (administrativos); (ii) QOPME (especialistas); (iii) QOPMM (músicos); (iv) QOBM- Intd (intendentes); (iv) QOBM- Cond (condutores); (iv) QOBM- Mús (músicos); e (iv) QOBM-Mnt (manutenção).
- 5. Cabe esclarecer que, atualmente, o ingresso nos quadros em referência ocorre, exclusivamente, pelo critério do mérito intelectual, que prevê seleção interna dentre os praças que cumprem requisitos tais como diploma de graduação em nível superior, conforme preveem os artigos nº 32 e nº 79 da Lei nº 12.086/2009. No entanto, por força do Decreto DF nº 33.244/2011 e com amparo em autorização expressa no caput do art. 57 e no art. 79, § 2º, incisos I e II, tal

requisito teve seus efeitos expressamente suspensos por 5 (cinco) anos a contar da publicação da referida Lei, período em que fora adotado o critério de antiguidade no âmbito da PMDF e ambos os critérios no CBMDF.

- 6. Vislumbrando benefícios na adoção de ambos os critérios, argumentam os interessados que "a antiguidade privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praças e não possuem mais perspectivas de progressão funcional" e acrescentam que a perspectiva de ascensão a postos superiores os motivaria à permanência em atividade na corporação, prestando serviços de excelência para a população, o que, na visão do mesmos, justifica a urgência da medida. Para as corporações, igualmente apontam que estas se beneficiariam "da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções".
- 7. Por outro lado, argumenta-se que o critério de seleção por mérito intelectual é igualmente motivador, na medida em que incentiva os militares a buscarem o aprimoramento contínuo de suas competências e que confere um caráter democrático ao processo. Na perspectiva das corporações, vislumbram-se benefícios relacionados ao nível de qualificação de seu corpo de oficiais.
- 8. No tocante aos Quadros de Oficiais de Saúde, propõe a promoção do Aspirante-a-Oficial para o posto inicial do citado quadro nas hipóteses previstas, desde que comprovada a disponibilidade de vaga.
- 9. Por oportuno, ressalta-se que a implementação das medidas propostas não implicam em aumento da despesa.
- 10. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 artigo 62
- urn:lex:br:federal:lei:2009;12086 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12086
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;760 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;760

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
23/12/2016		Publicação no DOU
	07/02/2017	Emendas (6 dias após a publicação)
	19/03/2017	Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de
	02/04/2017	Prazo final no Congresso Nacional (60 dias)